



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 — Centro — CEP, 35382-000

CGC-MF: 18.316.257/0001-12

TELE-FAX: (031) 871-5146

298

Ofício N.º:

Assunto:

Serviço:

Data:

LEI Nº 699/97

ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO USO E PARCELAMENTO DO SOLO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei cria normas que disciplinem o uso e o parcelamento do solo, no limite das disposições da lei federal sobre a matéria.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano será feito mediante loteamento ou desmembramento.

§ 1º - Considera-se loteamento o fracionamento da gleba em lotes destinados a edificação, a abertura de novas vias de circulação e de logradouros públicos ou seu prolongamento e a modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - considere-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema diário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 3º - somente será admitido o parcelamento do solo, para fins urbanos, em áreas urbanas e de expansão urbanas, como tal declaradas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será admitido o parcelamento do solo :

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos à inundações;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material prejudicial e nocivo à saúde, sem previo saneamento;
- III - em terrenos com declividade igual ou maior que 25% (vinte e cinco por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - com risco os mananciais de abastecimento público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

299

CEP 35382 - ESTADO DE MINAS GERAIS
V - em áreas de proteção ambiental;
VI - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação.

CAPÍTULO II Dos Requisitos do Loteamento

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender aos seguintes requisitos, além de outros que possam ser estabelecidos pela autoridade administrativa:

- I - reservar 35% de sua área para implantação de equipamento públicos comunitários;
 - II - demarcar os lotes com área mínima de 200m² e frente mínima de 10,00m;
 - III - dotar-se de sistema de captação e escoamento das águas pluviais;
 - IV - possuir redes de esgoto;
 - V - ter meio-fios assentados em todas as ruas;
 - VI - pavimentação as ruas com pista de rolamento adequadamente preparada;
 - VII - implantar rede de abastecimento de água potável;
 - VIII - implantar sistema de iluminação pública;
 - IX - ter os taludes das ruas devidamente estabilizados e revertidos;
 - X - observar nas ruas a largura mínima de 6,00m de pista e os passeios 1,20 m nas áreas residenciais;
 - XI - prover a arborização adequada de todas as ruas;
 - XII - traçar as ruas com declividade máxima de 25%;
 - XIII - observar as ruas destinadas exclusivamente ao comércio a largura mínima de 10,00 m e os passeios com largura de pelo menos 2,00 m
- Parágrafo único - Nos terrenos com declividade superior a 25%, fica o proprietário obrigado a tomar todas as medidas técnicas e especiais estabelecidas pelas autoridades administrativas

CAPÍTULO III

Do Projeto de Loteamento

Art. 5º - A Prefeitura Municipal exigirá, para aprovação dos projetos de loteamento, a previsão das áreas de equipamentos públicos e comunitários definidos na lei federal.

Parágrafo único - A aprovação do loteamento será feita pela autoridade administrativa mediante requerimento acompanhado de:

- a) planta do imóvel com curvas de nível de metro em metro;
- a) declaração dos órgãos responsáveis pelos serviços de abastecimento d'água e energia elétrica de que as características da área não impedem ou dificultam o fornecimento deste serviços.

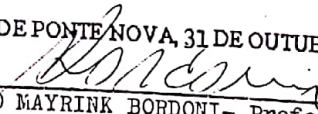
Art. 6º - O prazo para exame e aprovação do projeto de loteamento é de 60, a contar de sua apresentação à autoridade administrativa

CAPÍTULO IV Das Disposições transitórias e Finais

Art. 7º - No prazo de 30 dias de sua publicação, os proprietários de loteamento eventualmente começados a construir comporão junto à autoridade administrativa o atendimento dos requisitos do artigo 4º desta lei.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PIEDADE DE PONTE NOVA, 31 DE OUTUBRO DE 1997


ANTONIO MAYRINK BORDONI - Prefeito Municipal